



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 11.487.

**Autores: Vereadores Flávio Mantovani, Sidnei Oliveira Telles Filho e Rafael Diego Roza Camaccho.**

**Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e particulares, por meio de veículos de propulsão humana – *foodbikes* e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte**

**LEI:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** O comércio exclusivamente de alimentos em veículos de propulsão humana em vias públicas e particulares, assim como feiras artesanais realizadas nas referidas vias e eventos corporativos, particulares e públicos, deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

**Art. 2.º** Considera-se *foodbike* o veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, possuindo ponto fixo no local do evento, não concorrendo com o comércio local de forma permanente.

**Art. 3.º** O comércio de alimentos por meio dos *foodbikes* poderá ser realizado em locais públicos ou privados, conforme disposto nos Capítulos II e VIII desta Lei, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - utilizar veículo vistoriado e autorizado pela Secretaria Municipal da Saúde quanto às questões higiênico-sanitárias;

II - possuir alvará de funcionamento para a atividade, emitido pela Administração Municipal, e, nos locais públicos, permissão de uso do órgão competente, bem como anuência do promotor do evento.

**Parágrafo único.** A cópia do alvará de funcionamento da empresa, bem como o documento original da licença sanitária do veículo, deverão ser expostos publicamente no veículo e em local visível aos consumidores.

CAPÍTULO II  
**DA PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS GASTRONÔMICAS ARTESANAIS**

**Art. 4.º** A participação dos veículos *foodbikes* em feiras gastronômicas artesanais dependerá de prévia solicitação à Secretaria de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar, a qual informará, em resposta ao pedido, a data, local e requisitos para participação no evento.

CAPÍTULO III  
**DA MOBILIDADE**

**Art. 5.º** A circulação dos veículos *foodbikes* até o ponto estacionário de comercialização de alimentos se dará em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, equiparando-se à circulação de bicicletas.

**Art. 6.º** O licenciado deverá respeitar o estacionamento e a circulação de outros veículos e pedestres.

**Art. 7.º** É vedada a parada e o funcionamento de *foodbikes* em vagas especiais de estacionamento.

**Art. 8.º** Os locais autorizados poderão ser realocados provisoriamente em outras vias, áreas ou logradouros públicos, na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro e demais fatos supervenientes que impeçam a atividade no local, desde que justificados tecnicamente e aprovados pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em locais públicos já autorizados para os *foodtrucks*, automaticamente se estenderá a permissão para os *foodbikes*.

**Art. 9.** O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado para o passeio, sendo vedado o atendimento voltado para o lado da via.

**Art. 10.** Para obtenção de licença, os *foodbikes* devem conter os itens obrigatórios dispostos na Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, tais quais:

- I - sinalização noturna refletiva;
- II - campainha ou buzina;
- III - espelho retrovisor.

CAPÍTULO IV  
**DAS DISPOSIÇÕES SANITÁRIAS**

**Art. 11.** O pré-preparo dos alimentos e o seu armazenamento/estoque deverão ser realizados em cozinha de apoio exclusiva, que poderá ser no endereço residencial do responsável pelo licenciado, cumprindo as exigências previstas na legislação vigente e devidamente inspecionada pela vigilância sanitária, ou de terceiros, desde que sejam locais que disponham de alvará de funcionamento para a produção.

**§ 1.º** Não será permitida a fabricação, o manuseio e a manipulação de alimentos no veículo de propulsão humana.

**§ 2.º** Não será permitida a comercialização de produtos acondicionados em garrafas/copos de vidro ou material similar.

CAPÍTULO V  
**DA UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS SONOROS OU VISUAIS**

**Art. 12.** A utilização de dispositivos de emissão sonora deverá observar o disposto na Lei Complementar n. 218/1998, em especial o respeito às zonas de silêncio, níveis de intensidade do som, horários permitidos para a atividade e obtenção de autorização do órgão competente.

## CAPÍTULO VI DA LICENÇA

**Art. 13.** A atividade objeto desta Lei será exercida mediante licença emitida pela Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Será permitida somente 01 (uma) unidade de *foodbike* por Micro Empreendedor Individual - MEI.

**Art. 14.** Fica proibido ao licenciado:

- I - comercializar bebidas alcoólicas;
- II - alterar o seu equipamento, sem aviso prévio;
- III - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- IV - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua licença;
- V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI - montar seu equipamento fora do local determinado;
- VII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações públicas para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- VIII - perfurar calçadas, logradouros e vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;
- IX - comercializar ou manter em seu equipamento produtos alimentícios sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- X - jogar lixo ou detritos provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade no próprio público;
- XI - utilizar a via, passeio ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local, exceto se previamente autorizado pelo órgão competente da Administração Municipal;
- XII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de comercialização, exceto se previamente autorizado pelo órgão competente da Administração Municipal;
- XIII - exercer a atividade em locais não autorizados pelo poder público;
- XIV - utilizar o veículo para divulgação de publicidade.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos eventos realizados em área privada.

**Art. 15.** A Administração Municipal cobrará pela utilização do espaço público a taxa de ocupação de solo, no valor de R\$ 936,46 (novecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) por ano, o qual será automaticamente atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 - IPCA-15, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por lei que fixar as taxas cobradas pelo Poder Público Municipal.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 16.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, nos termos fixados nesta Lei.

**Parágrafo único.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração, impor penalidades e instaurar processo administrativo aquelas designadas pela Administração Municipal.

**Art. 17.** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - autuação, com a imposição de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- III - embargo da atividade;
- IV - apreensão de equipamentos e/ou mercadorias;
- V - cassação da licença de funcionamento.

§ 1.º A aplicação das penalidades não precisa, necessariamente, obedecer à ordem declinada neste artigo.

§ 2.º O exercício da atividade sem a competente licença ensejará, de imediato, a aplicação da multa e o embargo da atividade.

## CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

**Art. 18.** O licenciado ao comércio de alimentos em *foodbikes* poderá participar de eventos públicos, desde que o evento esteja devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Em eventos corporativos e particulares não será necessária a autorização dos órgãos competentes.

**Art. 19.** Nos eventos privados, em espaço público, não será necessária autorização específica do *foodbike* já licenciado para o exercício da atividade em Maringá, devendo apenas o organizador solicitar o alvará do evento junto ao órgão municipal responsável por sua liberação, bem como informar que não há óbice ao comércio de alimentos por meio de *foodbikes*.

**Art. 20.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive no que se refere aos procedimentos necessários para a obtenção da licença a que se refere esta norma, bem como em relação à definição dos órgãos que serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal, 18 de julho de 2022.**



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 19/07/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Ribeiro Scabora, Prefeito Municipal**, em 20/07/2022, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0496291** e o código CRC **BEBB0907**.